



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 4.204
(06/09/2012)

REPRESENTAÇÃO nº 780-91.2011.6.02.0000.
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Representado(a): PEDRO GONÇALVES.
Advogado(a): sem advogado.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA "ISENÇÃO" DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. Inaplicabilidade do art. 135 do CPC.
2. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Representante.
3. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação.
4. *A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC) [TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011]*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

5. A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

6. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de PEDRO GONÇALVES sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), e, ao final, requereu a condenação do(a) Réu(Ré) ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Devidamente citado(a), conforme o mandado e a certidão acostados, respectivamente, às folhas 74 e 75, o(a) Réu(Ré) não ofertou defesa conforme notícia a certidão de folha 76.

Foram juntados ao feito recibo eleitoral de doação de campanha (folha 79) e informações da Receita Federal acerca do sigilo fiscal do representado (fls. 99-100), ora mitigado pelo então Relator do feito.

Seguiram-se as alegações finais do Ministério Público (fls. 104-113) aduzindo o *Parquet* que a doação em dinheiro, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fora totalmente irregular, uma vez que o(a) Réu(Ré) não declarou rendimentos à Receita Federal no ano anterior ao pleito. Postulou, assim, a aplicação de multa.

É o Relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

VOTO

Os recursos financeiros destinados às campanhas eleitorais, dentre outras fontes, podem ser originários de doações de pessoa física ou de recursos próprios do candidato.

As doações de pessoas físicas (não-candidatos) para a campanha são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Já para os candidatos que se utilizam de recursos próprios, o limite de gastos é o máximo informado pelo partido por ocasião do registro de candidatura (artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Pela análise dos autos, deduz-se que, no ano de 2010, o(a) Representado(a) não prestou as informações relativas ao Imposto de Renda, deixando de confeccionar sua declaração de bens e rendimentos concernentes a 2009, ano anterior ao pleito de 2010.

Todavia, conforme consulta realizada ao *site* do TSE na *Internet* (Sistema SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), verifica-se (folha 80) que o(a) Representado(a) fez 01 (uma) doação(ões) no pleito eleitoral de 2010 em valor abaixo dos 10% (dez por cento) do limite especificado pela Receita Federal para a apresentação obrigatória da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício financeiro de 2009.

Se assim procedeu o(a) Representado(a), penso que o valor doado, no total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não fora irregular ou ilegal.

E assim penso porque se no ano anterior ao da eleição (ano de 2009) não houve declaração de renda à Receita Federal, é razoável entender-se que o(a) Representado(a) poderia doar até 10% do teto anual de isenção do imposto de renda (R\$ 17.215,00), isto é, poderia contribuir com a campanha eleitoral até o valor de R\$ 1.721,50.

Nesse diapasão, pedindo vênias ao entendimento esposado pelo então Desembargador Eleitoral Raimundo Campos (Acórdão TRE/AL nº 8.631, de 22/05/2012 - Representação TRE/AL nº 719-36.2011.2.06.0000), considero razoável permitir que as pessoas físicas isentas da declaração do Imposto de Renda contribuam com quantias de até 10% (dez por cento) do valor-limite de isenção da Receita Federal sem que isso configure qualquer transgressão ao texto legal de regência.

Essa liberalidade, limitada àquele teto, permite um efetivo controle das receitas de campanha, uma vez que os sistemas informatizados desta Justiça



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

Especializada aferem o *quantum* doado, mesmo que as doações sejam feitas a vários candidatos ou comitês financeiros de campanha.

Ademais, a própria Receita Federal, em parceria com o colendo Tribunal Superior Eleitoral, repassa as informações atinentes aos supostos excessos de doação, com base na Portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de janeiro de 2006, publicada no DOU de 12.1.2006 e retificada no DOU de 4.5.2006, de cujo teor transcrevo o excerto abaixo:

Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas à prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

(...)

Art. 4º. Omissis.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23¹, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

O que importa, em verdade, é que a soma das doações efetuadas por uma pessoa física não supere aquele limite. E isso, no caso em tela, não existiu. Acredito que não há qualquer prejuízo aos postulados da transparência, publicidade e da lisura do processo eleitoral, já que a contabilidade de campanha é de acesso amplo e irrestrito para toda a coletividade, estando disponível na *Internet*, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), previsto na Resolução TSE nº 23.217/2010.

Essa interpretação, embora mais liberal, não dá ensanchas à proteção aos sonegadores e às pessoas que desenvolvem atividades ilícitas, pois sequer permite o financiamento das campanhas eleitorais mediante o vulgarmente conhecido "Caixa 2". Pelo contrário, repita-se, sempre se deve observar o valor total doado pelo(a) Representado(a), confrontando-o com o limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, adotando essa cautela, não haverá abuso de poder econômico desequilibrador do pleito eleitoral, já que fica balizado o parâmetro máximo permitido como doação de campanha.

Assim, entendo que é chegada a hora de superar aquele entendimento, consubstanciado no citado Acórdão TRE/AL nº 8.631, de 22/05/2012 - Representação TRE/AL nº 719-36.2011.2.06.0000 (Rel. Raimundo Campos), mesmo porque, da pesquisa que fiz, embora proferida àquela decisão

1 Lei nº 504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

1 - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

pela unanimidade deste egrégio Tribunal, cuidou-se de provimento jurisdicional único e isolado, porquanto esta Corte Eleitoral vinha decidindo em sentido oposto, conforme as decisões abaixo:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/94. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA CONTROVERTIDA ÚNICAMENTE DE DIREITO. DECISÃO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA EM CASOS SIMILARES. DOAÇÕES LIMITADAS A 10 % DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RÉU ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LIBERALIDADE. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (Representação TRE/AL nº 173-15.2010.6.02.0000 – ACÓRDÃO Nº 8.162, DE 04.05.2011 – REL. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO)

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.

3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

(REPRESENTAÇÃO TRE/AL Nº 148 – ACÓRDÃO Nº 6.437, DE 08.02.2010 – REL. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS)

Ressalto que o TSE e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral também caminham nesse sentido, conforme as seguintes decisões monocráticas:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

DECISÃO

(...)

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 117-118):

[...] não pode este órgão deixar de reconhecer o acerto da solução apontada pelo aresto regional, no que pertine à assunção do limite de isenção do imposto de renda como base de cálculo para verificação da (i)licitude de uma doação para campanha eleitoral de determinado candidato. Até mesmo porque o remédio processual utilizado pelo recorrente convenhamos, não condiz com o pretendido aprofundamento (e eventual correção) de uma investigação de natureza tributária, voltada para a apuração dos rendimentos do contribuinte.

(...)

Com essas considerações, não merece reparos a conclusão da Corte de origem sobre a regularidade da doação feita por pessoa física declarada isenta que não extrapole 10% do limite máximo de isenção do imposto de renda de pessoa física do ano anterior à eleição, levando-se em conta inexistir nos autos elementos que permitam auferir o rendimento bruto do representado.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

Ministro Arnaldo Versiani

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5192346 - Teresina/PI, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Dje de 23/03/2011, pág. 30-32)

DECISÃO

(...)

A conclusão da Corte de origem encontra ressonância em recentes decisões monocráticas proferidas por membros desta Corte em feitos com situação análoga (REspe nº 52483-26/PI, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 14.12.2010; REspe nº 1113-14/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJe 2.2.2011).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 116):

"[...] 06. Em sendo assim, tendo o doador se declarado isento do imposto de renda (fl. 06) e, inexistindo nos autos, outros elementos ou documentos que permitam precisar o seu efetivo ganho no ano-base de 2005, afigura-se razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção daquele tributo (R\$ 13.968,00, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 11.119/05). Esse, sem dúvidas, o parâmetro que se tem como hábil para a verificação da observância dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97.

07. Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a doação levada a efeito pelo recorrido não extrapolou o percentual previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições (fl. 06). Dessa forma, ainda segundo essa ótica, é de se ter como descabida a aplicação da sanção pecuniária, conforme entendeu a decisão hostilizada.

[...]" (grifos do original)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RELATOR

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 124486 - Maceió/AL - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE de 04/03/2011, pág. 24)

Adiciono que o Plenário da Corte Superior deste ramo do Poder Judiciário também já teve a oportunidade de enfrentar essa questão, vindo a decidir do mesmo modo, conforme o precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011) (destaquei)

No entanto, a fim de firmar posição explícita quanto a alguns pontos relevantes suscitados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, tenho por destacar em capítulos a manifestação deste Relator:

DA PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO E DO ÔNUS DA PROVA

No caso específico aqui, realmente eu concordo com o digno Procurador Regional, quando Sua Excelência entende que não se trata de uma presunção absoluta.

Penso que, se este Tribunal Regional bem examinar as decisões e a história da jurisprudência da própria Corte nessa matéria, perceberá que não vinha tratando essa matéria de maneira coerente ou de modo repetido como se fosse de uma presunção absoluta.

Há situações decididas por este Paríato, das quais eu não tive a oportunidade de participar, mas que conheço em virtude pesquisa jurisprudencial, em que existindo prova da renda que o representado efetivamente obteve no ano anterior ao pleito, o TRE/AL decidiu a questão levando em consideração o rendimento por ele obtido e não um virtual limite do teto da isenção.

Então, o Tribunal não trata isso como presunção absoluta, muito embora aqui e ali tenha vacilado na forma de aplicar esta disposição. Concordo com o MPE inclusive que deva ser feita a prova. Aliás, esse é um ponto sobre o qual eu cheguei a abrir divergência em mais de uma oportunidade e nem sempre foi bem recebido, mas eu entendo que é uma tese que merece ser ponderada e pode ser objeto de reflexão pelo Plenário da Corte. Há, com efeito, a necessidade de se fazer a prova nesse processo, até porque não se trata de uma presunção absoluta.

Teve aqui um caso da relatoria do Desembargador Eleitoral Antônio Bittencourt no qual esse Magistrado inicialmente chegou a rejeitar a representação liminarmente, aplicando o dispositivo do 285-A do CPC, por ser matéria repetida e que, por isso, não teria necessidade de se produzir prova. Todavia, o TRE/AL entendeu de modo diverso, pois como a matéria comportava uma questão controversa de fato a ser solucionada, a demanda teria que ser ordinariamente processada, observando-se a liturgia instrutória.

Então, em todos esses aspectos, eu estou me alinhado à posição do Ministério Público, entendendo que a prova deve ser feita, porquanto não se trata de uma presunção absoluta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

Nesse diapasão, penso que existem precedentes, inclusive no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prova deve ser feita pelo Ministério Público porque se trata, indubitavelmente, de fato constitutivo do direito.

O dispositivo que induz a esse raciocínio é o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97: *nas doações e contribuições de que trata este artigo, ficam limitadas, no caso de pessoa física, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.* Ora, o Ministério Público alega que a doação foi feita no valor superior ao rendimento bruto e não se sabendo esse *quantum*, não se pode apurar o eventual excesso de doação. Então, deve-se presumir que as doações são regulares. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, de que o ônus, portanto, seria do Ministério Público. O MPE tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade tenha excedido o limite permitido pela lei.

Nesse caso aqui, não se esclareceu qual o valor da renda auferida no ano anterior das eleições. Na realidade, a parte revel não trouxe nenhuma informação, foi mitigado o sigilo fiscal e a Receita Federal informou, às folhas 99-100, que não consta na base de dados registro de entrega de declaração de imposto de renda do exercício 2010, ano calendário 2009.

Então, a Receita Federal não tem nenhuma informação sobre a renda auferida pelo(a) representado(a) no ano de 2009. Logo, não havendo sido esclarecido esse fato, entendo que a prova é insuficiente para justificar a aplicação da penalidade que, portanto, deve-se ter como regular. Na realidade, presume-se que a doação feita é regular. Admite-se prova em contrário, mas, se a prova não for suficiente, essa presunção, que é relativa, é que deve prevalecer.

Entendo que, no caso, não se aplica o art. 333, II, do Código de Processo Civil, porque o ônus da prova compete ao Ministério Público.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC

O art. 335 do CPC reza que o juiz deve aplicar as regras de experiência comum *subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* quando inexistir normas jurídicas particulares.

Bem por isso, não é o caso de se recorrer a esse dispositivo, já que existem sim normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente às que concernem às presunções relativas.

Ademais, se o Ministério Público não fez prova suficiente de suas alegações, a consequência seria a rejeição do pedido, daí porque não precisaria presumir ou não se poderia presumir a ilicitude. A regularidade da doação é que deve ser presumida em hipóteses desse jaez.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

DA REVELIA

(Art. 319 do CPC: *Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*)

Ficou atestado à folha 76 que o(a) réu(ré) não apresentou defesa no prazo assinalado, mesmo tendo sido citado pessoalmente (fls. 74-75). Assim, em vista disso, declaro o(a) réu(ré) revel.

Prosseguindo, informo que o douto Procurador Regional Eleitoral tem entendido que na hipótese em que configurada a revelia, haveria um problema a ser enfrentado. Tem sustentado o *Parquet* que a parte revel, nos termos do art. 319 do CPC, por ela não ter contestado a ação, reputar-se-iam verdadeiros os fatos afirmados na Petição Inicial.

Lembrou o Ministério Público, na condição de Representante da demanda, que fora afirmada a prática de ilicitude da doação na peça vestibular.

Rememorou que não dispunha do *quantum* do rendimento auferido pelo(a) Representado(a) ano a ano de 2009, porque o sigilo fiscal ainda não estava mitigado, vindo a pedir, ao final, a condenação do(a) réu(ré) a pagar cinco vezes o valor do excesso de doação.

Salientou que a parte não trouxera prova alguma para ilidir a assertiva quanto ao excesso de doação, o que ensejaria considerar como verdadeiro tudo o quanto alegado pelo Ministério Público.

Pode-se cogitar, em princípio, aplicar-se ao caso os efeitos e consequências jurídicas da revelia, notadamente presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na Petição Inicial, já que não foram produzidas provas em contrário.

Pois bem, embora este Relator entenda que o art. 319 do CPC aplique-se ao caso em tela, esse dispositivo não tem a consequência jurídica pretendida pelo Ministério Público.

É que o(a) Representado(a), apesar de revel, isso não induz necessariamente à veracidade das alegações produzidas pelo autor. Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos instrutórios presentes e, a partir deles, firmar sua convicção.

Em casos desse jaez, este Tribunal tem entendido que se trata de revelia relativa, não sendo suficiente para se considerar provados todos os fatos alegados na inicial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

Eu entendo que, ainda que exista a revelia, esta não é certeza de vitória na demanda, pois se pode vislumbrar um réu revel e, no entanto, o juiz rejeitar o pedido, até porque mesmo que haja a ocorrência desse instituto processual, o autor não fica dispensado de fazer a prova dos fatos que servem de fundamento ao seu pedido.

De outra banda, a revelia em si apenas faz presumirem-se verdadeiras as alegações do autor desde que existam o mínimo de provas, suficientes, necessárias a amparar as alegações postas. Existem, inclusive, situações específicas em que a própria lei afasta essa presunção, a exemplo do fato cuja prova dependa de um instrumento próprio; dos fatos que não admitem confissão e outras tantas situações semelhantes.

Parece-me que esse é um caso, data vênia, em que, embora seja revel, por si só não é o bastante para que se afaste o ônus do Ministério Público em fazer prova dos fatos agitados na petição inicial.

Diga-se de passagem que a posição dos tribunais eleitorais é no sentido de que não cabe ao(à) réu(ré) fazer a contraprova, ou seja, não é ônus dele(a) provar a licitude da(s) doação(ões) de campanha que tenha efetivado.

Aliás, é nessa vereda que se orienta o Tribunal Superior Eleitoral, consoante a decisão que segue:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.

2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).

3. In casu, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura. (...).

(Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011) (destaquei)

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CF/88

Entende a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que, quando a Justiça Eleitoral afirma uma regra de presunção absoluta sem previsão legal, estar-se-ia, em verdade, legislando. Assim, o MPE suscita a ofensa ao art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 780-91.2011.6.02.0000

22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, dentre outros, compete à União legislar sobre Direito Eleitoral e Processual.

Ocorre que, como não se trata de uma presunção absoluta, conforme já explicitado, não se tem como identificar nessa temática nenhuma espécie de inovação primária na ordem jurídica.

Sem razão, pois, a alegação do Ministério Público de que esta Corte Regional estaria legislando. Penso que se trata apenas de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, porquanto o TRE/AL, no âmbito de sua liberdade e autonomia, sem exorbitar de suas prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgados por lei e pela Constituição, adotou uma interpretação dos dispositivos invocados de forma diferente da buscada pelo MPE.

DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97

Estou convicto de que não se está a negar vigência ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Na realidade, esse dispositivo não incide no caso em tela porque o seu suporte fático não ficou preenchido, como devidamente explicitado acima.

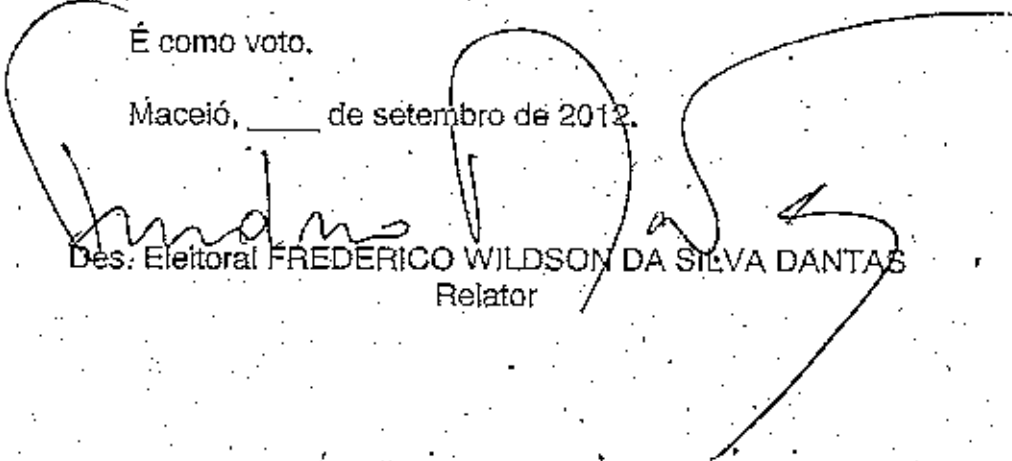
Reforço que o(a) Representado(a) efetuou, no ano de 2010, doação em dinheiro no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao(a) Sr.(Sr.^a) Inácio Lóiola Damasceno Freitas, então candidato(a) a deputado estadual no pleito de 2010.

Logo, como antes exposto, acredito de que o(a) Representado(a) observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor daquele candidato.

Nessas condições, julgo improcedente a demanda.

É como voto.

Maceió, ____ de setembro de 2012.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator

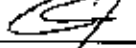


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

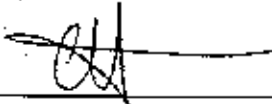
Representação Nº 780-91.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.640/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9204 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2011, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 186, em 10/09/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/09/2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 780-91.2011.6.02.0000

Prot. 11.640/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : PEDRO GONÇALVES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.204, de 06.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários